



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
2ª VARA CÍVEL

██████████ - CEP 19902-610,
 Fone: ██████████ Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos2cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Rilton Chahad, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Ourinhos, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1006140-02.2025.8.26.0408 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2025 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 201.600,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

ELIANA MARIA RORATO MANSO, Brasileira, Casada, Prefeita Municipal, CPF 06796884809, com endereço à ██████████ CEP 19930-007, Ribeirão do Sul - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL**, CNPJ 46.211.702/0001-15, com endereço à ██████████ CEP 19930-528, Ribeirão do Sul - SP, **ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 31985068000109, com endereço à ██████████ CEP 19900-002, Ourinhos - SP, **CHORROLA APOIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME**, CNPJ 23996049000141, com endereço à ██████████ CEP 17420-037, Lupercio - SP e **SALMA APARECIDA MEROTO BEFFA**, Brasileira, Casada, CPF 13164751826, com endereço à ██████████ CEP 19930-000, Ribeirão do Sul - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Dano ao Erário

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Liminar - 23/10/2025 18:55:10 - Diante da fundamentação acima, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do Contrato nº 001/2025, firmado entre o Município de Ribeirão do Sul e a empresa CHORROLA APOIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME, determinando SUSPENSÃO de qualquer pagamento, ante a presença de elementos probatórios que demonstram a verossimilhança das alegações do autor, restando preenchidos os requisitos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Citem-se os requeridos nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Intime-se.

Outras Decisões - 27/05/2026 12:08:38 - O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa em face de Salma Aparecida Meroto Beffa, Eliana Maria Rorato Manso, Município de Ribeirão do Sul, Arai de Mendonça Brazão Sociedade Individual de Advocacia e Chorrola Apoio e Assessoria Administrativa Ltda ME. Os Procuradores do Município de Ribeirão do Sul, Fernando Plixo de Oliveira e Leonardo Torquato, alegaram impedimento ético-funcional para atuar na defesa da Municipalidade na presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
2ª VARA CÍVEL

_____- CEP 19902-610,
 Fone: _____ Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demanda, fundamentando o pedido na alegação de que foram eles próprios os denunciante dos fatos narrados na petição inicial e de que figuram como testemunhas fáticas essenciais para o deslinde do feito. Requereram o reconhecimento da nulidade da citação (fls. 383/390). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento do impedimento, ressaltando que a obrigatoriedade de os procuradores atuarem na demanda violaria a lealdade processual e a independência técnica, ofendendo as normas do Estatuto e do Código de Ética da OAB, bem como a vedação processual para que o advogado da causa seja testemunha (art. 447, §2º, III, do CPC). Sem prejuízo, pugnou pela validade da citação do Município e pela restituição do prazo para contestação (fls. 2866/2868). Pois bem. Assiste razão aos Procuradores Municipais e ao Ministério Público. É evidente o manifesto conflito de interesses na hipótese, pois a atuação dos procuradores na defesa da legalidade dos atos administrativos e contratos firmados pela gestão colide frontalmente com suas convicções e com as denúncias que formularam. Apesar disso, deve-se considerar válida a citação, pois recebida pelo meio adequado e por quem tem poderes para tanto. Além disso, o comparecimento aos autos para suscitar o impedimento denota a ciência inequívoca da ação. Nesse cenário, configurado o impedimento, INTIME-SE pessoalmente a Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, com cópia da presente decisão, a fim de que promova a regularização da representação processual da Municipalidade, no prazo de 30 dias. Para tanto, SUSPENDO o feito por igual período, com fundamento no art. 76 do Código de Processo Civil. Após regularizada a representação processual, intime-se o Município para apresentar contestação no prazo legal. Havendo condições, uma via digitalmente assinada da presente decisão poderá valer como mandado. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se

Certifico que atualmente os autos encontra-se na fila Ag. Decurso de Prazo.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ourinhos, 16 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)